COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6°, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1°, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Coronel Tadeu propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a expressa inclusão das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como a regulação do exercício das Polícias Militares nas atividades de policiamento ambiental. Para isso: a) inclui as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como órgãos seccionais do Sistema Nacional de Meio Ambiente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981); e b) confere às Polícias Militares e Corpos de Bombeiro a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, mediante modificação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A





proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal cumprem uma missão imprescindível na coibição das infrações ambientais e na educação ambiental. Veja-se, a título de exemplo, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) do Distrito Federal, que completou já 32 anos desde sua criação, cumprindo com excelência seu compromisso social com a segurança pública do DF. A Unidade Policial Militar é especializada em promover atividades de policiamento ostensivo florestal, lacustre, fluvial e de mananciais, garantindo a preservação da flora e da fauna, dentro e fora das Unidades de Conservação, bem como promover a educação ambiental não formal com vistas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como muito bem observa o autor da proposição em comento, na prática as Polícias Militares atuam e fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente, mas isso tem sido formalizado por meio de atos normativos locais, como decretos, convênios, termos de cooperação técnica e outros similares, o que não colabora para uma padronização das suas ações.

Com o propósito de aprofundarmos nosso conhecimento sobre a matéria realizamos nessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por requerimento de minha autoria e do ilustre Deputado Camilo Capiberibe, audiência pública para a discussão da proposição em comento, ocasião em que tivemos oportunidade de ouvir e dialogar com as seguintes autoridades: Denis Rivas, presidente nacional da Associação dos Servidores Ambientais Federais (Ascema); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, subprocurador-geral da República e coordenador da 4ª CCR - Meio Ambiente e Patrimonio Cultural; Suely Guimarães, especialista em Políticas Públicas do Observatório do Clima; Thiago Zucchetti Carrion, procurador-chefe da





Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), Ana Maria Juliano, representante da Confederação Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural; Rodolfo Queiroz Laterza, presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol); Eloízio Ferreira do Nascimento, comandante do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (GAVOP/CBMDF); e Josenildo Jacinto do Nascimento, coronel da Polícia Militar de Rondônia.

Na ocasião, a despeito de algumas opiniões contrárias, o que é próprio da democracia, ficou amplamente demonstrado que o projeto de lei em análise encontra sólido fundamento nas disposições constitucionais, nas leis em vigor, bem como na jurisprudência. Ficou evidenciada também a importância de se conferir às Polícias Militares uma mais ampla segurança jurídica para o trabalho que já realizam amplamente na coibição das infrações ambientais. E, por fim, afastou-se qualquer dúvida sobre a capacidade técnica das forças militares especializadas para atuarem na proteção ao meio ambiente.

Como contribuição para o aperfeiçoamento da proposta estamos propondo a inclusão dos Corpos de Bombeiros, das Polícias Civis e da Polícia Federal na ementa da proposição e no art. 1º, a inclusão das Polícias Civis e Federal na relação de órgãos seccionais do SISNAMA, com competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo ambiental, e fazendo pequenas correções de redação, na forma de um substitutivo.

Inequívoca, portanto, a oportunidade da presente proposição, na medida em que legitima e consolida legalmente o importante papel desempenhado pelas Polícias Militares, pelos Corpos de Bombeiros, as Polícias Civis e a Polícia Federal na proteção dos nossos recursos ambientais, que são essenciais para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, na forma do substitutivo anexo.





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO Relator

2021-6609





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6°, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1°, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, e a Polícia Federal, no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis, dos Estados e do Distrito Federal, e a Polícia Federal, no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	6°	 	 	 	 	 	
()							

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais
e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares e as

Delegacias de Crimes Ambientais das Polícias Civis e da





Polícia Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental." (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	70
-------	----

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, da Marinha do Brasil, das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Polícias Civis e da Polícia Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO Relator

2021-6609



